



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDENCIA

OFÍCIO Nº 338/2021 – SAP

Brasília-DF, 09 de setembro de 2021.

A Sua Excelência Ministro
HUMBERTO MARTINS

Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ
STJ - SAFS – Q. 06, Lote 01, Trecho III. CEP: 70095-900.
Brasília – DF.

Assunto: Necessidade de acolhimento da manifestação de oposição ao julgamento virtual pelos membros da eg. 2ª Seção apresentada antes do início da sessão respectiva para o fim de realizar sustentação oral na forma prevista no artigo 937, VI, § 3º, do CPC/2015. Regra prevista no art. 184-D, II do RISTJ.

Senhor Presidente,

Chegou ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, por meio de relatos de inúmeros advogados, que a eg. 2ª Seção deste col. Tribunal tem indeferido ou ignorado as manifestações apresentadas por advogados no sentido de se opor ao julgamento virtual (art. 184-D, II, do RISTJ) de agravos internos interposto em processo de competência originária — ação rescisória, mandado de segurança e reclamação — quando ele tiver sido extinto pelo relator, apenas porque estas não teriam sido feitas nas razões recursais respectivas, mas posteriormente, muitas vezes após a inclusão do recurso na pauta da sessão virtual. Exemplo: *EDcl no AgInt na Rcl 36371/SP, julgado em 22/05/2019 pela 2ª Seção, DJe de 28/05/2019*.¹

Tal dinâmica de julgamento foi adotada no âmbito do órgão julgador referido sob a justificativa de que assim garantiria a preservação do trâmite regular dos processos nesta Corte, mantendo a celeridade e economia processual.

Contudo, o art. 937, VI, § 3º, do CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de **sustentação oral no agravo interno** interposto em processo de competência originária — ação rescisória, mandado de segurança e reclamação — quando ele tiver sido extinto pelo relator. Confira-se:

¹ Ementa:

“(…)

2. O art. 937, VI, § 3º, do CPC prevê a possibilidade de sustentação oral no agravo interno interposto em processo de competência originária - ação rescisória, mandado de segurança e reclamação -, quando ele tiver sido extinto pelo relator.

3. No entanto, no caso tal pleito foi realizado intempestivamente, somente após a publicação da pauta de julgamentos, sendo necessária sua postulação nas razões do recurso, sob pena de preclusão. Tal entendimento visa garantir a preservação do trâmite regular dos processos nesta Corte, mantendo a celeridade e economia processuais.

(…)”

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

(...)

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

(...)

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

Assim, o não acolhimento automático da oposição ao julgamento virtual do agravo interno interposto em processo de competência originária apresentado **antes do início da sessão virtual respectiva**, nos exatos termos excepcionados pelo artigo 937 VI, § 3º, do CPC/2015, prejudica em demasia a atuação do advogado e o direito a ampla defesa da parte, uma vez que aquele fica impedido de usufruir da prerrogativa que lhe é garantida de forma expressa pela lei de realizar a tão valiosa sustentação oral.

Não se pode crer que a Corte Cidadã busque a preservação do trâmite regular dos processos de sua competência por meio da imposição de uma dinâmica de julgamento que impossibilite o pleno cumprimento da regra expressamente prevista no Código de Processo Civil e que imprima celeridade e economia processual impossibilitando que advogados realizem sustentação oral em situações que a lei diz ter cabimento.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte Superior, prevê a possibilidade de as partes, por meio de advogado devidamente constituído, manifestarem sua oposição ao julgamento virtual (art. 184-D, II) durante os 5 (cinco) dias úteis que antecedem o seu início, o que, caso acolhido, implicará a exclusão do recurso do Plenário Virtual (art. 184-F, § 2º), sem nada dizer sobre a necessidade de que tal oposição seja apresentada nas razões recursais sob pena de preclusão. Confira-se:

Art. 184-D. O relator no julgamento virtual incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com a indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos **poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral**, observado o disposto no art. 159.

Assim, considerar intempestiva a oposição apresentada de boa-fé pelo advogado após a publicação da pauta da sessão virtual, mas antes do seu início, com todas as vênias, além de esvaziar a garantia dialogal entre magistratura e advocacia, assegurada pelo art. 937 VI, § 3º, do CPC/2015, encontra-se destituída de embasamento normativo no Regimento Interno dessa Eg. Corte, que não impõe ao advogado que manifeste, nas razões de seu agravo, a oposição ao julgamento virtual. Até mesmo porque o julgamento virtual é exceção e não regra.

Diante disso, com o intuito de preservar a boa atuação dos advogados e a ampla defesa da parte em todos os processos que tramitam perante o Tribunal da Cidadania, este

Conselho Seccional vem à presença de V. Exa., com o devido respeito, requerer que seja recomendado à Presidência dos órgãos julgadores que sejam acolhidas as manifestações de oposição ao julgamento virtual quando justificadas na intenção de realizar sustentação oral na forma garantida pelo artigo 937 VI, § 3º, do CPC/2015, desde que tenham sido apresentadas antes do início da sessão respectiva e independentemente de tal oposição constar também nas razões do agravo interno.

Aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,



DÉLIO LINS E SILVA JUNIOR

Presidente da OAB-DF



LEONARDO FERNANDES RANÑA

Presidente da Comissão da Advocacia nos Tribunais Superiores da OAB-DF



RAFAEL MARTINS

Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-DF